**PROCESSO**: **n º** 2000-004562/2016 - Apenso nºs 2000-000734/2017, 2000-025476/2016, 2000-023024/2016, 2000-019942/2016, 2000-017433/2016, 2000-016141/2016, 2000-015363/2016, 2000-010374/2016, 2000-09695/2016, 2000-05768/2016, 2000-05768/2016, 2000-04242/2016, 2000-001670/2016 e 2000-029974/2015.

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** DIVERSOS ASSUNTOS.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO/VALDEMAR LUIS DOS SANTOS.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-004562/2016, em 01 (um) volume, com 142 (cento e quarenta e dois) fls., e seus apensos nºs 2000-000734/2017, 2000-025476/2016, 2000-023024/2016, 2000-019942/2016, 2000-017433/2016, 2000-016141/2016, 2000-015363/2016, 2000-010374/2016, 2000-09695/2016, 2000-05768/2016, 2000-05768/2016, 2000-04242/2016, 2000-001670/2016 e 2000-029974/2015, que versam sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **VALDEMAR LUIS DOS SANTOS** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado nos meses de fevereiro/2017, dezembro/2016, novembro/2016, setembro/2016, agosto/2016, julho/2016, junho/2016, maio/2016, abril/2016, março/2016, fevereiro/2016, janeiro/2016, dezembro/2015 e outubro/2015, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0720351-94.2015.8.02.0001, através da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$130.305,00 (cento e trinta mil, trezentos e cinco reais)**, referente aos meses mencionados na tabela nº 01:

**Tabela nº 01 – relação de meses/valor**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **MÊS** | **Nº Processo** | **Ano** | **VALOR**  **R$** | **Pago/A pagar** |
| Fevereiro | 2000-004562/2017 | 2017 | 29.784,00 | A pagar |
| Dezembro | 2000-000734/2017 | 2016 | 33.507,00 | A pagar |
| Novembro | 2000-025476/2016 | 2016 | 33.507,00 | A pagar |
| Setembro | 2000-023024/2016 | 2016 | 33.507,00 | A pagar |
| **TOTAL A PAGAR ..............................................................** | | | **130.305,00** | **A PAGAR** |
| Agosto | 2000-019942/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Julho | 2000-017433/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Junho | 2000-016141/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Maio | 2000-015363/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Abril | 2000-010374/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Março | 2000-9695/2016 | 2016 | 33.507,00 | Pago |
| Fevereiro | 2000-5768/2016 | 2016 | 26.040,00 | Pago |
| Janeiro | 2000-4242/2016 | 2016 | 33.127,00 | Pago |
| Dezembro | 2000-1670/2015 | 2015 | 26.040,00 | Pago |
| Outubro | 2000-29974/2015 | 2015 | 26.040,00 | Pago |
| **TOTAL JÁ PAGO............................................................** | | | **312.289,00** | **PAGO** |

O presente **Processo,** já aportou nesta CGE (fls. 142), com parecer técnico (fls. 143/145), destacando algumas pendências, apontadas nos itens “I a V” do parecer, quais sejam:

1. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.
2. **CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.
4. **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válida sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO BLOQUEIO JUDICIAL – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.**

Fls. 147 consta Despacho s/n, de lavra do Secretário de Estado da Saúde, Carlos Christian R. Teixeira, de 23/10/2017, alegando que a CGE opinou pelo pagamento por indenização nos autos, entretanto não se pronunciou acerca dos pagamentos solicitados nos processos apensados, retornando para se manifestar acerca da solicitação de pagamento dos outros meses, relativo ao tratamento do paciente supracitado.

Fls. 148 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

A análise do **Processo Administrativo nº** 2000-004562/2016 e seus Apensos de nºs 2000-000734/2017, 2000-025476/2016, 2000-023024/2016, 2000-019942/2016, 2000-017433/2016, 2000-016141/2016, 2000-015363/2016, 2000-010374/2016, 2000-09695/2016, 2000-05768/2016, 2000-05768/2016, 2000-04242/2016, 2000-001670/2016 e 2000-029974/2015, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no Processo Administrativo nº 2000-004562/2016, referente às despesas processadas em **FEVEREIRO/2017**, conforme segue adiante:

Mediante análise da documentação apresentada, para regularização das pendências apontadas no Parecer anteriormente elaborado por este Órgão de Controle, de fls. 143/145, verifica-se que nenhumas das recomendações foram atendidas.

Quanto à manifestação acerca da solicitação de pagamento dos outros meses, relativo ao tratamento do paciente supramencionado, tem-se a dizer que como vieram os outros processos apensados todos fazem parte de pagamento, desde que atendam as recomendações.

No parecer anteriormente emitido consta **Despacho PGE-PLIC nº 1512/2017, de emissão** da Procuradoria Geral do Estado – PGE salientando que:

**“Registre-se, que a Autorização para disponibilização dos serviços de atendimento domiciliar – HOME CARE para atendimento do cidadão VALDEMAR LUIS DOS SANTOS ocorreu em 09 de novembro de 2015, conforme Ofício 3.105/2015/SESAU/AL da Secretária Executiva para Ações de Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti (fls. 90 – Processo nº 2000-023024/2016) observe-se que o referido ofício trata-se de uma cópia.**

**Diante dos fatos mencionados, considerando que, em momento algum, estes autos foram remetidos para análise prévia por esta Procuradoria Geral do Estado, já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, entende-se que sua análise deve ocorrer agora, em fase posterior, por meio da Controladoria Geral do Estado.”**

**DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017(alíneas **a, d, e** e **f**), restando necessário a demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica (alíneas b,c, g e i**)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (alíneas b,c, g e i**)**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 130.305,00 (cento e trinta mil, trezentos e cinco reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber. (**Processo nº 2000-004562/2016**, valor de **R$29.784,00** e seus Apensos de nºs **2000-000734/2017**, no valor de **R$ 33.507,00**, **2000-025476/2016**, no valor de no valor de R$ 33.507,00 e **2000-023024/2016**, no valor de **R$ 33.507,00).**

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”, “II”** e **“III”**. Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04).

Maceió, 10 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**